

448

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 04 / 19 99
C	<i>Stolentins</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10140.000492/95-36**

**Acórdão : 203-04.887**

**Sessão : 15 de setembro de 1998**

**Recurso : 103.170**

**Recorrente : JOSÉ LOPES LINS**

**Recorrida : DRJ em Brasília - DF**

**ITR – Laudo Técnico de Avaliação insuficiente não serve para descaracterizar o VTNm adotado pela administração. Avaliação de órgãos municipais e estaduais para outros municípios não servem como subsídio. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ LOPES LINS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Elvira Gomes dos Santos  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000492/95-36  
Acórdão : 203-04.887

Recurso : 103.170  
Recorrente : JOSÉ LOPES LINS

### RELATÓRIO

Trata o presente de Notificação de Lançamento para constituição de crédito tributário no montante de 41.377,65 UFIR (quarenta e uma mil, trezentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência e sessenta e cinco centésimos) referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições à CNA e ao SENAR, exercício de 1994, do imóvel denominado Fazenda Barranco Alto, localizada no Município de Coxim - MS, inscrito na Receita Federal sob o nº 3170949.4, com área de 2.083,5 hectares.

Às fls. 01/02 o contribuinte impugna o lançamento afirmando que os preços praticados no mercado para as terras pantaneiras, historicamente, variam de um quarto a uma vaca boiadeira por hectare. Jamais os valores que foram arbitrados.

Junta os seguintes documentos, por cópias:

1) Laudo Técnico da Superintendência Estadual do INCRA em Mato Grosso do Sul, Unidade Avançada de Corumbá, referente aos Municípios de Corumbá e Ladário;

2) Pauta de Valores da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para efeito do ITBI na região do Pantanal, no período de janeiro a junho de 1993 e julho a dezembro de 1994, destacando na impugnação **“grifo na sub região de Nabileque, onde fica o imóvel do ora impugnante”**;

3) Carta da EMPAER, de 08/05/95, dirigida ao Sindicato Rural de Corumbá, avaliando terras no Município de Corumbá;

4) Carta de imobiliária situada em Corumbá - MS, respondendo a solicitação do Sindicato Rural de Corumbá, avaliando o preço da terra nua no Pantanal Corumbaense em 31/12/93;

5) Planilha para avaliação de imóveis na área rural elaborada pela Prefeitura Municipal de Corumbá;

6) Correspondência dirigida ao Sr. Secretário da Receita Federal, pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul - FAMASUL, datada de 05/05/95,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000492/95-36  
Acórdão : 203-04.887

informando preços médios de terras na região do Pantanal, baseados em informações de firmas especializadas no mercado imobiliário.

Finaliza alegando textualmente: *“fica demonstrado sem sombra de dúvidas, o nível exagerado do VTN estabelecido para Corumbá...”*.

Às fls. 33/36, o julgador monocrático decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementando sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR - EXERCÍCIO 1994.**

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município onde se encontra o imóvel rural.”

Em 28/05/97, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, solicitando análise mais profunda quanto ao VTN e juntando:

1) cópia xerográfica, não autenticada, de Certidão da Prefeitura Municipal de Coxim - MS informando valor de pauta para terra nua no exercício de 1994, à Fazenda Barranco Alto - Região do Pantanal, de R\$68,82 por hectare;

2) Nota Técnica INCRA/SR(16) nº 01/95, apresentando subsídio à Receita Federal, no tocante ao Valor da Terra Nua – VTN praticado nos Municípios de Corumbá e Ladário;

3) Laudo opinativo de avaliação da imobiliária Dalton de Souza Lima, situada em Campo Grande - MS, informando, a pedido do recorrente, o valor de R\$50,00 por hectare para comercialização do imóvel denominado Fazenda Barranco Alto;

4) xerocópia de documento originário do Departamento de Terras e Colonização do Mato Grosso do Sul - TERRASUL, relacionando microrregiões, onde consta o Município de Coxim como pertencente à MR II - Alto Taquari, com valores de R\$56,95 UFIR/ha para áreas acima de 100 há;

5) cópia de extrato para averbação de imóvel; e

6) Laudo de Vistoria/Avaliação emitido por engenheiro agrônomo, com respectivo ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10140.000492/95-36**  
**Acórdão : 203-04.887**

Em 16.06.97, solicitou anexação ao processo - quando este já se encontrava em trâmite na Procuradoria da Fazenda Nacional no DF - de declaração do Sr. Jorge Veimar Sayd Pinto alegando que arrenda o imóvel do recorrente, desde 1989, para apascentamento de 500 reses.

Solicita seja revisto o grau de utilização do imóvel, dado que nos exercícios de 1994, 1995 e 1996 o grau de utilização foi de 0,0% para cálculo do ITR.

Junta, ainda, cópia xerográfica de anexo de Declaração do IRPF, exercício de 1995, em seu nome, onde consta a declaração de arrendamento ao Sr. Jorge Veimar Sayd Pinto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal oferece contra razões ao recurso, considerando que o recorrente não agregou qualquer elemento novo aos autos e propugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

452



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10140.000492/95-36**  
**Acórdão : 203-04.887**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS**

Preliminarmente, em relação à tempestividade do recurso, cabe ponderar: 1º) consta expedição de intimação para ciência do julgamento monocrático em 11.04.97; 2º) o recurso foi interposto em 28/05/97; e 3º) a decisão foi lavrada em 22.01.96.

Como não consta dos autos o Aviso de Recebimento (AR) que permitiria proceder à contagem dos trinta dias, mas considerando o decurso de um ano e três meses entre a data da decisão e a da ciência ao contribuinte, resolvo tomar conhecimento do presente recurso para não prejudicar ainda mais o seu trâmite.

Quanto ao mérito, o recorrente junta farta documentação para impugnar o VTNm adotado pela administração, porém, inócua por se referir, na quase totalidade, aos Municípios de Corumbá e Ladário.

Na impugnação, alega que sua propriedade está localizada na subregião de Nabileque (fls. 02).

Às fls. 42, afirma que sua propriedade integra-se à microrregião do Baixo Pantanal, a mesma onde estão localizados os Municípios considerados pela IN SRF nº 31/95 (Corumbá e Ladário).

Às fls. 50, documento da TERRASUL. Conforme já referido no relatório, trata-se de órgão da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário do Estado do Mato Grosso do Sul, que enquadra o Município de Coxim na MR II - Alto Taquari.

Às fls. 53, mapa que acompanha a averbação do imóvel demonstra que o mesmo limita-se ao Sul com o Rio Taquari.

O Laudo apresentado às fls. 58/59 limita-se a reproduzir a Declaração do ITR, tendo seu subscritor afirmado que, por três dias, vistoriou as terras, e conclui afirmando que não concorda com o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

Dentre os documentos apresentados, alguns fazem análises técnicas de caráter genérico, voltadas a determinadas regiões ou municípios. Veja-se, a título exemplificativo, fls. 12, o Diagnóstico Técnico do INCRA - Unidade Avançada Corumbá - MS, cujo trecho destaco:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000492/95-36  
Acórdão : 203-04.887

“TERRAS PARA CULTURAS AGRÍCOLAS: (...) Considera-se de maior potencialidade as terras com possibilidade de irrigação, constituindo cerca de 444.000 Ha, nas margens dos rios São Lourenço, Piquiri e afluentes, Taquari e Aquidauana”.

Às fls. 17, a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul - EMPAER informa: *“... algumas zonas do Pantanal são permanentemente inundadas outras apenas em anos excepcionalmente chuvosos e outras não são inundáveis (sub-regiões: Nhecolândia, Paiaguás, Nabileque e Abobral).”*

Apreciadas e examinadas criteriosamente todas as peças agregadas aos autos pelo recorrente, resta a conclusão de que não demonstrou, através de Laudo Técnico, onde exatamente estão localizadas suas terras, nem a que microrregião pertencem.

Não esclareceu as condições do imóvel.

O Laudo Técnico de Avaliação, para ter validade, deve obedecer às prescrições da Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8799/85 da ABNT.

O Sr. Secretário da Receita Federal é a autoridade competente para rever o VTNm de um município, bastando que as Secretarias de Estado e o Ministério da Agricultura demonstrem essa necessidade.

No presente caso, totalmente irrelevantes os documentos juntados aos autos, relativos a vários municípios. Descurrou-se o recorrente de concentrar recursos probatórios tendentes a comprovar que, por força de características peculiares, sua propriedade diferenciava-se totalmente das demais integrantes daquele município. Com isso, estaria habilitado a pleitear a revisão do VTNm.

No que tange à declaração de arrendamento constituído desde 1989, fornecida pelo Sr. Jorge Veimar Sayd Pinto em 31/03/97, não tomo conhecimento por ser matéria preclusa, não levantada sequer na impugnação.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
ELVIRA GOMES DOS SANTOS